

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 07/2007
Aprovada em 12/11/2007
Homologada em 07/12/2007

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, com fundamento no artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 11 da LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9394/96, no capítulo IV, artigo 53, inciso I e V do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 10, inciso I, letra "a" da Lei Municipal nº 3574, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, no art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 3.684 de 04 de dezembro de 2001, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, Resolução CNE/CEB nº 1/1999 e Parecer CNE/CEB nº 22/1998 que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e artigos 2º e 10 da Resolução CME nº 05/2006.

RESOLVE:

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa de idade de zero a cinco anos.

Parágrafo Único – Crianças que completarem seis anos de idade após 28 de fevereiro (data base para o ingresso no Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino) permanecerão na Educação Infantil e estarão incluídas em todas as disposições desta Resolução.

Artigo 2º - A Educação Infantil visa o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento, supervisão, acompanhamento, controle e avaliação das instituições públicas, privadas e conveniadas que atendem a Educação Infantil e atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas por esta Resolução no âmbito deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições públicas aquelas mantidas pelo Poder Público Municipal, e por instituições privadas aquelas enquadradas nas categorias de particular, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDBEN.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - Crianças que completarem seis anos após 28 de fevereiro terão atendimento oferecido em pré-escolas.

§ 3º - As crianças com necessidades **educativas** especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre as áreas da Saúde, Assistência Social e Educação.

Artigo 5º - O atendimento às crianças com necessidades educativas especiais, nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas, contempla o disposto na LDBEN, no art. 58 e parágrafos, e na Lei Federal nº 7.853/89, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada especificidade, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão integradas crianças com necessidades educativas especiais.

§ 2º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário, e equipamentos necessários à inclusão de crianças com necessidades educativas especiais.

Artigo 6º - A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve. A elaboração da Proposta Pedagógica observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único: Observado o disposto no caput deste artigo, as instituições públicas e privadas de Educação Infantil contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, respeitando os seguintes aspectos:

- a) fins e objetivos da instituição;
- b) fins e objetivos da Educação;
- c) organização curricular:
 - metodologia;
 - parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança / assistente;
 - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças (rotina diária);
 - processo de avaliação e desenvolvimento integral da criança;
- d) filosofia da instituição;
- e) regime de funcionamento;
- f) relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- g) espaço físico, instalações e equipamentos;
- h) atendimento às crianças com necessidades educativas especiais.

Artigo 7º - O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição de Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente. O Regimento Escolar traduz a Proposta Pedagógica expressando:

- a) fins e objetivos da instituição e da Proposta Pedagógica;
- b) regime de funcionamento da instituição;
- c) organização curricular:
 - planos de estudo;
 - regime escolar;
 - regime de matrícula (admissão, ingresso e documentação);
 - metodologia;
 - avaliação do desenvolvimento da criança;
 - controle de freqüência;
- d) ordenamento do sistema escolar:
 - Proposta Pedagógica;
 - calendário escolar;
 - normas de convivência;
 - avaliação da instituição;
- e) organização pedagógica:
 - caracterização da direção e vice-direção;
 - serviço de supervisão escolar;
 - serviço de orientação educacional;
 - conselho escolar;
 - CPM – Círculo de Pais e Mestres;
 - setores;
- f) a forma de atendimento às crianças com necessidades educativas especiais.

§ 1º – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem a intenção de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 2º - Uma cópia da Proposta Pedagógica e uma cópia do Regimento Escolar, já autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como cópias de suas eventuais alterações posteriores, deverão ser entregues ao Conselho Municipal de Educação para ciência e arquivamento.

Artigo 8º - Os Planos de Estudos tem como objetivo explicitar a operacionalização de cada agrupamento, traduzindo a Proposta Pedagógica e expressando:

- a) a relação que se estabelece entre educação e cuidados como funções que se equiparam e se integram no cotidiano da escola;
- b) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, sociais e culturais da criança;
- c) a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimentos e valores em um contexto lúdico e prazeroso;
- d) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e criatividade da criança.

Parágrafo Único: As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Artigo 9º - O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, expressas no Parecer CEB/CNE nº22/98, Resolução CEB/CNE nº 01/99 e no Parecer CNE / CEB nº 04/00 que trata sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.

Artigo 10 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem viabilizar alternativas de assessoramento por equipes multiprofissionais para atendimento específico a cada instituição ou grupos de instituições, integrando as dimensões de Assistência Social e Saúde à Educação.

Parágrafo Único – A equipe multiprofissional deve ser composta de pelo menos: Coordenador Pedagógico (Supervisor Escolar e/ou Orientador Educacional) e Nutricionista, sugerindo-se ainda o acompanhamento dos seguintes profissionais: Médico, Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Enfermeiro e Professor de Educação Física.

Artigo 11 – O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa de idade e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança / professor / assistente, sugerindo-se:

- a) 0 a 01 ano – até 12 crianças por professor mais um assistente;
- b) 01 a 02 anos – até 15 crianças por professor mais um assistente;
- c) 02 a 03 anos – até 18 crianças por professor mais um assistente;
- d) 03 a 04 anos – até 22 crianças por professor mais um assistente;
- e) 04 a 05 anos – até 25 crianças por professor mais um assistente

§ 1º - O direito da criança de ter suas necessidades individuais atendidas deverá ser resguardado.

§ 2º - Na ausência do professor titular, a instituição deverá prever a atuação do professor substituto, salvo período de recesso e férias dos professores.

§ 3º - As crianças de 06 anos que permanecerem na Educação Infantil farão parte do agrupamento conforme a letra “e” deste artigo;

§ 4º - Nas escolas de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil – Pré-escola – (4 horas) o atendimento será feito pelo professor, sem a presença do assistente.

§ 5º - Nos agrupamentos em que houver a inclusão de crianças com necessidades educativas especiais o número de crianças deverá ser reduzido, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 12 – A administração e a coordenação pedagógica da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Artigo 13 – Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter como formação mínima o Ensino Médio, modalidade Normal.

Artigo 14 – Para atuar na Educação Infantil, o assistente de escola deve ter como formação mínima o Ensino Médio.

Artigo 15 – A qualificação permanente do Gestor, do coordenador pedagógico, do docente e do assistente de escola, ocorrerá a cada ano através de cursos, seminários, grupos de estudos sistemáticos, totalizando um mínimo de 20 horas anuais.

Artigo 16 – O imóvel destinado à instituição educacional de Educação Infantil estará adequado a essa finalidade e atenderá às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.

Artigo 17 – Na construção, adaptação, locação, reforma ou ampliação de edificações destinadas à Educação Infantil pública e privada deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação, conforme legislação vigente, dispondo, no mínimo, de:

I – Sala para atividades administrativo–pedagógicas;

II – Salas destinadas a atividades para cada agrupamento, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças;

III – Refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos de acordo com as normas técnicas;

IV – Sanitários próprios para as crianças, em número suficiente. As portas não devem conter chaves e trincos.

V – Sanitários exclusivos para os adultos que atuam junto às crianças;

VI – Local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII – Local para repouso com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral;

VIII – Acessibilidade às crianças com necessidades educativas especiais.

Parágrafo Único – As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum, em domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Artigo 18 – Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, observadas as exigências desta Resolução, permitindo-se compartilhar outras dependências da escola.

Artigo 19 – A instituição que atende crianças na faixa de idade de zero a dois anos deve possuir:

- I – Berçário com berços individuais com espaço mínimo de 50 cm entre os berços e entre berços e parede;
- II – Local para a higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;
- III – Lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentada.

Artigo 20 – A criação da escola de Educação Infantil ocorre por ato próprio do mantenedor, que formaliza a intenção de criar e manter, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema.

Parágrafo Único – O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 21 – A autorização de funcionamento é o ato próprio do Conselho Municipal de Educação, que permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições desta Resolução.

Artigo 22 – O processo para autorização de funcionamento deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Montenegro e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, após o ato de **credenciamento** da instituição junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Este Processo deverá atender ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação e conter ainda:

- I – Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- II – Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- III – Relação do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico;
- IV – Relação dos recursos humanos e comprovação da sua habilitação e escolaridade;
- V – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- VI – Proposta Pedagógica (duas vias);
- VII – Alvará do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária;
- VIII – Cópia do convênio firmado com o Poder Público Municipal (quando for o caso);
- IX – Cópia do Regimento Escolar;
- X – Certificado de filantropia emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social – ou CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- XI – Cópia do Ato de Cadastramento;
- XII – Cópia do Ato de Credenciamento.

Parágrafo Único – Toda documentação, dos incisos I ao XII, será autenticada e rubricada pela autoridade competente.

Artigo 23 - Entende-se por **cadastramento** o ato que antecede o credenciamento, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura registra a existência da instituição educacional.

Artigo 24 – Entende-se por **credenciamento** o ato formal de outorga pela Administração Pública, conferindo ao cadastrado a prerrogativa de exercer atividade de Escola de Educação Infantil.

Artigo 25 – Após a autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará o parecer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 26 – As instituições de Educação Infantil que não atenderem a integralidade desta norma poderão receber autorização de funcionamento provisório, nos termos da decisão do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 27 – A supervisão e controle, que compreendem o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe zelar pela observância da legislação de ensino.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas informações constantes no credenciamento, deverá a mantenedora providenciar por sua atualização, enviando cópia para o Conselho Municipal de Educação para ciência e arquivamento.

§ 2º - Cabe à mantenedora o acompanhamento da regularidade fiscal, bem como a solicitação dos pedidos de renovação de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Ato de Autorização e Credenciamento terá validade limitada, não ultrapassando o prazo de cinco anos, ficando a sua renovação condicionada ao cumprimento desta norma e à apresentação dos documentos referidos no Artigo 22, incisos I, IV, VI (uma via), VII, VIII, IX, X e XII.

Artigo 28 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizar o acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento das instituições de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da Proposta Pedagógica, observando:

- a) o cumprimento da Legislação Educacional;
- b) as condições de matrícula e permanência da criança na instituição;

- c) o processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a proposta pedagógica;
- d) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;
- e) a regularidade dos registros de documentos e arquivos;
- f) os projetos especiais da instituição;
- g) a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- h) a qualificação permanente dos recursos humanos.

Artigo 29 – A desativação das instituições de Educação Infantil públicas, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, atendendo ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 30 – O Conselho Municipal de Educação extinguirá os efeitos do ato de autorização para funcionamento da instituição, quando comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da sua Proposta Pedagógica, apuradas e processadas no âmbito administrativo, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 31 – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais não habilitados com a formação mínima exigida devem, independente do nível de escolarização em que estes se encontrem, viabilizar a complementação de sua escolaridade.

Artigo 32 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados conforme a oferta de Educação Infantil:

- I - Escola de Educação Infantil, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil;
- II - Centro de Educação Infantil, quando oferecer a Educação Infantil, em duas ou mais unidades de uma mesma mantenedora. As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil.

§ 1º - Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

- I - Creche, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de zero a três anos.
- II - Pré-escola, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa de idade de quatro a cinco anos.
- III - Escola Infantil, quando oferecer exclusivamente a Educação Infantil.

Artigo 33 – Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo **municipal**, respectivamente, à designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua Proposta Pedagógica.

Artigo 34 – A entidade mantenedora da iniciativa privada e o Poder Público Municipal darão ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de qualquer alteração na denominação de estabelecimento de ensino mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada ou cópia do ato que efetuou a alteração.

Parágrafo Único - Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Artigo 35 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36 - Revoga a Resolução CME nº 01/2002, aprovada em 02 de julho de 2002, que “Estabelece normas para a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”.

Aprovada por unanimidade, em sessão plenária do dia 12 de novembro de 2007.

Luiz Américo Alves Aldana – Presidente
 Jaime Victor Zanchet – Vice-Presidente
 Irlene dos Santos Aguirre
 Júlia Margarida Stein Gomes
 Lório José Schrammel
 Lucianita Moreira Menezes
 Maria Ivone de Borba
 Marilisa Machado
 Adriana Maria Coimbra Mostardeiro

Presidente.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9394/96 apresenta em seu artigo 29 a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, voltada para o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade. O artigo 89 da mesma Lei estabelece prazo para a integração das instituições já existentes no Sistema de Ensino. Desta forma o atendimento à criança de zero a cinco anos deixa de ser meramente assistencial ou de guarda da criança da mãe trabalhadora, para constituir-se em um desafio aos educadores que terão um duplo papel indissociável: educar e cuidar.

A concepção de criança como pessoa em desenvolvimento que realiza aprendizagens embasa o ato pedagógico do educador, tendo a mesma importância e qualidade que se pretende dar ao Ensino Fundamental.

A proposta pedagógica da instituição se refletirá no Regimento Escolar e nos Planos de Estudo, os quais serão elaborados pelos educadores das instituições infantis sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O profissional responsável pela criança de zero a cinco anos nas instituições de Educação Infantil é o professor, conforme o artigo 62 da nova LDBEN, podendo ser auxiliado por outros profissionais conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

A qualificação permanente do professor de Educação Infantil é uma necessidade, considerando que:

- o curso de formação preparou o professor para o exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- a construção teórica sobre a Educação Infantil tem se avolumado nos últimos anos;
- o quadro profissional que compõe este nível de ensino ainda dispõe de pessoas sem titulação.

A exigência de experiência docente para o desempenho da função de diretor, respaldada pela LDBEN em seu artigo 67, parágrafo único, alerta: “A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

A instituição de Educação Infantil deve ser educativa, lúdica e prazerosa.

Os espaços físicos necessários ao atendimento de qualidade a crianças de zero a cinco anos, devem estar organizados e a serviço do projeto pedagógico, constituindo um espaço educativo que fortaleça as atitudes de socialização e autonomia da criança.

A existência de Sistemas Municipais de Ensino prevista no art. 18 da Lei Federal nº 9.394/96 foi tornada realidade em nosso Município com a promulgação da Lei Municipal nº 3.574/2001 que criou o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro. Estando o Sistema criado, as instituições arroladas nos incisos I e II do art. 18 da Lei Federal nº 9.394/96, passaram automaticamente a dele fazer parte.

No Parecer CEB/CNE 4/2000, consta que as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão solicitar ao órgão próprio de seu Sistema de Ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, a respeito do prazo, sob pena de serem impedidas de funcionar.